

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAHU, ESTADO DE
SÃO PAULO.

IMPUGNAÇÃO – com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 205/2025

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e
noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de seus procuradores, vem,
respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir
determinados:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 20/10/2025, às 09h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 205/2025, para o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIACÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SERVIÇOS MECÂNICOS, RETIFICA DE MOTORES, FORNECIMENTO DE PEÇAS , ELÉTRICA EM GERAL, LANTERNAGEM, PINTURA, LAVAGEM, ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO DE RODAS, CAMBAGEM, TROCAS DE ÓLEOS E FILTROS, ARLA 32, BORRACHARIA, PNEUS, BATERIAS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS, DENTRE QUAISQUER OUTROS SERVIÇOS OU FORNECIMENTOS NECESSÁRIOS, GUINCHO 24 HORAS) DA FROTA DE VEÍCULOS (LEVES, UTILITÁRIOS E PESADOS), MÁQUINAS DA FROTA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO - LINHA AMARELA, OU CEDIDOS A MUNICIPALIDADE - E MOTOS, COM UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DENOMINADOS TAG/ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID/NFC OU SIMILAR, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CASO HAJA A NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO FORA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EMPRESA RESPONSÁVEL DEVERÁ GERIR O CREDENCIAMENTO EM 24 HORAS), ATRAVÉS DE EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO SUBSIDIAR O USO DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE JAHU, PARA FINS DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, de acordo com as especificações constantes neste edital, no termo de referência e demais anexos.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

II - DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

O presente edital pretende contratar empresa para prestação de serviços de gerenciamento sem a exigência de atestado de capacidade técnica, em desconformidade com a Constituição Federal, qual por vez determina a inclusão de exigência de qualificação técnica nos procedimentos licitatórios.

Neste sentido, a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação técnica, e indicação dos comandos legais aplicáveis, de acordo com a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A Lei de Licitações, a qual regulou este dispositivo constitucional, estabeleceu quais documentos atenderiam ao termo “indispensáveis” em seus artigos 62 a 70, *in verbis*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira. (Grifo nosso)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (Grifo nosso)

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;

*9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira** identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018*

(Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;

9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (Grifo nosso)

Repita-se, não faz sentido contratar empresa especializada sem exigir a respectiva comprovação da especialização!

Resta, por única forma, a comprovação de especialização ou experiência capaz de comprovar aptidão para executar o futuro contrato, a apresentação de atestados fornecidos por empresas, públicas ou privadas, de modo que sejam compatíveis em características, prazos e quantidades, conforme dita a lei.

Em razão de seu gigantismo, o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, é o maior comprador de bens, serviços e obras do país. É necessário rigoroso atendimento à legislação para que esse grande volume de recursos seja aplicado com eficiência e economicidade.

Com isto, temos que o procedimento licitatório tem como objetivo escolher, dentre os vários concorrentes de cada setor, a proposta mais vantajosa para o poder público no que se refere aos aspectos de preço e qualidade. Assim, é imprescindível a promoção de real competição entre as empresas licitantes, a fim de que a compra obtenha as condições mais vantajosas para a sociedade.

Assim, cada participante deve comprovar o cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital de licitação, que deveria incluir apresentação de Balanço Patrimonial e Atestado de Capacidade Técnica. A Administração Pública cabe a escolha da melhor proposta, a fiscalização dos bens e serviços entregues pelo vencedor, e, sua correta utilização em favor da população. Vale ressaltar que para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, não basta simplesmente o menor preço.

Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos procedimentos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados, afastando, por consequência, empresas sérias do certame. Soma-se isso ao fato de que essas mesmas empresas aventureiras, posteriormente à assinatura dos contratos, não têm condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos ao Poder Público, concluiu-se que os órgãos públicos não podem ser silentes, sob pena de serem acusados de omissão e, eventualmente, por contratarem mal, virem a ser condenados por má gestão do erário.

Para garantir que “empresas aventureiras” não minem o processo competitivo, cabe à Administração requerer destas uma real comprovação de capacidade técnica e financeira, com base no que dispõe a legislação acima citada.

Vemos, desta forma, que o legislador buscou assegurar à Administração ferramentas para selecionar empresas que não são aventureiras e que estão consolidadas no mercado, estando aptas a prestar serviços continuados para a Administração, e com capacidade para executar sem dificuldades seus encargos no momento da contratação.

Com isso, tem-se como benefício a redução de índices de contratações malsucedidas, pois quanto mais a Contratada estiver consolidada no mercado, com capacidade operacional adequada para desempenhar seus encargos, maiores serão as chances de cumprimento contratual ao longo do tempo, sem solavancos ou términos inesperados que possam colocar em risco a própria continuidade dos serviços públicos ofertados pela Administração.

É notório que, ao **deixar de estabelecer exigências mínimas, capacidade técnica e estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da**

comprovação anterior da futura contratada, a Administração se expõe à má contratação, arriscando todo o seu objetivo, que é o bem-estar da população.

Temos as seguintes indagações:

- *Qual a garantia da Administração de que contratará empresa com "expertise" na execução do contrato?*
- *Quem fica em situação de risco pela não apresentação dos atestados de capacidade técnica?*
- *Quem é o favorecido pela comprovação de capacidade técnica?*

A Administração não se resguarda com nenhuma garantia de que a empresa tem a mínima experiência na execução do contrato, pois poderá ser uma aventureira no mercado buscando se capitalizar com a intermediação de recursos públicos.

Será que a Administração se arriscará em contratar uma empresa que pode se tornar inadimplente no curso da execução, colocando a população em risco de não ter a frota de veículos em condição de uso, como também o comércio local que poderá ter seus pagamentos comprometidos por não receber da gestora?

Neste viés, todos se favorecem com o cuidado da Administração em exigir a comprovação de capacidade técnica, pois a futura contratada demonstrará que está consolidada no mercado e apta a cumprir suas obrigações.

Não prever que a licitante vencedora da fase de disputa comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, como estabelecido no artigo 67, inciso II da Lei n.º 14.133/21, **é flertar com a possibilidade de contratar empresa não capaz de cumprir o contrato**. É forçoso reconhecer que o gestor público deve se cercar de cautelas

que garantam a prestação adequada e contínua dos serviços terceirizados, sob pena de ver zerados os ganhos de eficiência pretendidos.

A Lei n.º 14.133/21 determina que as licitantes devem comprovar sua qualificação técnica mediante a apresentação de Atestados que, conforme o nome já diz, **atesta que a licitante já prestou serviços, de forma satisfatória, para objeto compatível em características, prazos e quantidades.**

Exigir atestado em licitação pública é tão importante que o TCE/SP editou a Súmula n.º 24, onde determina que seja exigida a comprovação de 50 a 60% do objeto licitado:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (Grifo nosso)

O TCU, em julgado que analisou características necessárias à segurança da contratação de empresas prestadoras de serviço, entendeu da seguinte maneira:

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida. (TC 028.029/2010-0 Segunda Câmara) (Grifo nosso)

E em **caso análogo**, no qual o **TRE-ES** publicou edital para **contratação de vale-combustível**, a Corte de Contas da União em sessão plenária, onde o Exmo. Min. Rel. José Múcio Monteiro descortinou o assunto com o seguinte entendimento:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 005.316/2018-9
Natureza: Representação

[...]

16. *Cumpra ainda ressaltar que esta Corte de Contas expediu orientações acerca da matéria que, a meu ver, também deixam assente a natureza compulsória da exigência de habilitação (Licitações e contratos – orientações e jurisprudência do TCU, ed. 4, Brasília, 2010, p. 332, grifamos):*

‘É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Exigências habilitatórias (...) devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.’

17. *Reputo, dessa forma, que a Lei 8.666/1993 visa evitar o estabelecimento de exigências excessivas, sem, no entanto, deixar de impor que sejam apresentados – em todos os procedimentos licitatórios, salvo naqueles em que a própria lei autorize a dispensa – os documentos e condições minimamente suficientes para comprovar que os interessados estejam habilitados em todos os aspectos por ela estipulados.*

[...]

5. *Desse modo, cabe perquirir, neste processo, o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame.*

6. **Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.**

[...]

Ata nº 14/2018 – Plenário Data da Sessão: 25/4/2018 – Ordinária Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator). (Grifo nosso)

Desta forma, resta claro a necessidade de exigência de atestado de capacidade técnica, sobretudo, para resguardar a própria Administração e inibindo maiores prejuízos a sociedade.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Incluir no edital a apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme a vasta jurisprudência do TCU e demais Tribunais de Contas Estaduais;
- ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 15 de outubro de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662